



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1893383 - SC (2020/0224879-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - SC021502A
AGRAVADO : INES APARECIDA GONCALVES RITTER DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES DA APÓLICE, QUE DEVE SER OBSERVADO PELA SEGURADORA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não é o caso de aplicação das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, uma vez que a transferência de responsabilidade do dever de informação é questão que pode ser apreciada por esta Corte sem a necessidade de interpretação de cláusula contratual ou reexame de provas.

3. A jurisprudência do STJ orienta que o dever de informação a respeito das condições do contrato de seguro é da SEGURADORA, que não o pode transferir para o estipulante. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1893383 - SC (2020/0224879-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - SC021502A
AGRAVADO : INES APARECIDA GONCALVES RITTER DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES DA APÓLICE, QUE DEVE SER OBSERVADO PELA SEGURADORA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não é o caso de aplicação das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, uma vez que a transferência de responsabilidade do dever de informação é questão que pode ser apreciada por esta Corte sem a necessidade de interpretação de cláusula contratual ou reexame de provas.

3. A jurisprudência do STJ orienta que o dever de informação a respeito das condições do contrato de seguro é da SEGURADORA, que não o pode transferir para o estipulante. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

INES APARECIDA GONÇALVES RITTER DOS SANTOS (INES) ajuizou ação de cobrança com pedido liminar de exibição de documento contra BRADESCO VIA E PREVIDÊNCIA S.A. (SEGURADORA), que foi julgada improcedente.

Inconformada, INES apelou da sentença. O aresto se encontra assim sintetizado:

APELAÇÃO CÍVEL. VIDA AÇÃO DE COBRANÇA SENTENÇA DE

SEGURO DE EM GRUPO. DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PRELIMINARES. IMPUTADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — EQUIPARAÇÃO DE DOENÇA LABORAL PARA ACIDENTE - E PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. TESES AFASTADAS. DECISUM DEVIDAMENTE MOTIVADO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO DESTINATÁRIO DA PROVA. ADEMAIS, PROVA PERICIAL QUE NÃO TERIA O CONDÃO DE ALTERAR O RESULTADO DA DEMANDA. PREFACIAIS AFASTADAS. MÉRITO. AVENTADA VIOLAÇÃO AO DEVER COMPETE DE À INFORMAÇÃO QUE, NA HIPÓTESE, ESTIPULANTE, PORQUANTO É ESTA QUEM AGE COMO MANDATÁRIA DO SEGURADO PERANTE A SEGURADORA. EXEGESE DO ART. 21, DO DECRETO LEI N. 73/1966. "Consoante o art. 21 do Decreto Lei 73/66 e da Resolução n. 107/2007 do Conselho Nacional de Seguros Privados, incumbe à estipulante a responsabilidade do repasse de informações atinentes ao seguro de vida em grupo aos segurados, razão pela qual não se pode a seguradora ser compelida ao cumprimento qualquer encargo por violação do direito à informação." (TJSC, Apelação Cível n. 0300012-50.2014.8.24.0019, de Concórdia, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 13-09-2018). PRETENSA EQUIPARAÇÃO DA MOLÉSTIA ACIDENTE. FUNCIONAL APRESENTADA PARA ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS RISCOS PREDETERMINADOS NO CONTRATO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. OUTROSSIM, HIPÓTESE QUE SEQUER SE ENQUADRA AO CONCEITO DE INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL A ENSEJAR A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PRETENDIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO RÉGIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NOS §§ 1º E 11º DO ARTIGO 85 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ, fls. 483/484).

Os embargos de declaração opostos por INES foram rejeitados (e-STJ, fls. 544/553).

INES, então, manejou recurso especial, fundado no art. 105, III, a e c, da CF, alegando, além de dissídio, ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, 1.022 do NCP; 2º, 3º, § 2º, 4º, 6º, III, 14, 39, 46, 47, 51, I e IV, § 1º, e 54 do CDC; 19, 20 e 21 da Lei nº 8.213/91 e 166, 757, 760 e 801, § 1º, do CC/02, 54, 63 e 64 da Resolução nº 117/2004, 94 da Resolução nº 140/2005 da CNSP e 97 da circular nº 302/2005 da SUSEP. Sustentou, em suma, (1) omissão no tocante ao posicionamento do STJ sobre o dever de informação tanto ao consumidor quanto ao estipulante; (2) ofensa ao dever de informação e boa-fé; (3) nulidade da cláusula que transferiu à estipulante a responsabilidade de informar as condições do contrato ao segurado; (4) necessidade de interpretar favoravelmente ao consumidor as cláusulas do contrato; (5) que as doenças ocupacionais devem ser equiparadas a acidente de trabalho para efeito de cobertura securitária; e (6) que o contrato, ao estabelecer os riscos cobertos, não

define o que seja acidente, de forma que não seria possível distinguir acidente pessoal de acidente de trabalho decorrente de doença ocupacional.

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 806/809).

Nesta Corte, o recurso especial foi parcialmente provido em decisão de minha lavra assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. DEVER DE INFORMAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES DA APÓLICE QUE DEVE SER OBSERVADA PELA SEGURADORA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO ENTRE DOENÇA PROFISSIONAL E ACIDENTE PESSOAL. LIMITES DA APÓLICE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 816).

Nas razões do presente agravo interno, a SEGURADORA sustentou que o recurso especial não poderia ter sido conhecido, uma vez que a revisão do entendimento a que chegou o acórdão recorrido, de que o dever de informação foi cumprido, demandaria apreciação das cláusulas contratuais e o reexame de matéria fática, procedimento vedado em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Asseverou, por fim, que a jurisprudência desta Corte, quanto ao tema, não é pacífica e que compete à estipulante informar acerca do contrato de seguro em grupo contratado (e-STJ, fls. 822/839).

Não apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 843).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhimento.

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Da inaplicabilidade das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ

Nas razões de seu inconformismo, a SEGURADORA sustentou que o recurso especial não poderia ter sido conhecido, uma vez que a revisão do entendimento a que chegou o acórdão recorrido, de que o dever de informação foi cumprido, demandaria apreciação das cláusulas contratuais e o reexame de matéria fática, procedimento vedado em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

No caso, o TJSC atribuiu à estipulante o dever de prestar as informações aos segurados, sempre que solicitado, e, por isso, não haveria como imputar à SEGURADORA nenhuma obrigação nesse sentido.

Delimitada a questão no acórdão recorrido, não é o caso de aplicação das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, uma vez que a transferência de responsabilidade do dever de informação é questão que pode ser apreciada por esta Corte sem a necessidade de interpretação de cláusula contratual ou reexame de provas.

Do dever de informação da SEGURADORA

A respeito do dever de informação da estipulante, a decisão consignou que, conforme orientação desta Corte, o dever de informação é da SEGURADORA, e não da estipulante. Confira-se:

*O TJSC entendeu que o dever de prestar informações em nada altera o decreto de improcedência do pedido.
Confira-se:*

Isso porque, muito embora trata-se in casu de uma relação de consumo existente entre as partes, não podemos olvidar que, uma vez obtido o seguro de vida em grupo, vinculado ao contrato de trabalho, a discussão travada quanto ao dever de informação vem sendo assentada como ônus da estipulante de informar o segurado acerca das cláusulas contratuais.

[...]

Ora, a par de tais ilações, "a estipulante, na contratação do seguro em grupo, age como mandatária (representante) do segurado perante a seguradora, e em seu nome realiza os atos necessários à celebração do seguro (art. 21, § 2º, do Decreto-Lei n. 73/1966). Nessa modalidade, portanto, quem possui a obrigação de informar o segurado acerca das disposições contratadas é a estipulante." (TJSC, Apelação Cível n. 0307813-50.2014.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Marcus Tulio

Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 19-03-2019).

[...]

Desse modo, carece de acolhimento a pretensão da apelante de obter a indenização em sua integralidade, ao argumento de que não foram prestadas as informações acerca das cláusulas limitativas previstas nas condições do seguro, pois, repisa-se, tal obrigação não compete à seguradora, mas sim, à estipulante (e-STJ, fls. 491/493).

A jurisprudência do STJ orienta, porém, que a SEGURADORA tem o dever de informar o segurado a respeito das condições do contrato de seguro de vida em grupo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a seguradora tem o dever de prestar informações ao segurado, mesmo nos contratos de seguro de vida em grupo. Precedentes de ambas Turmas de Direito Privado.

2. Tal responsabilidade não pode ser transferida, eximindo a seguradora, integralmente à estipulante, pois essa, segundo o artigo 801, § 1º, do Código Civil, "não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais".

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.835.185/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 27/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CLÁUSULAS LIMITATIVAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O entendimento da Corte local sobre o dever da seguradora informar ao segurado consumidor sobre cláusula restritiva está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que "a seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não induzi-los em erro" (AgInt no REsp 1644779/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017).

2. Agravo interno improvido

(AgInt no AREsp 1.503.063/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 5/11/2019) (e-STJ, fls. 913/914).

Vejam-se ainda os recentes julgados das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. 1. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEVER DE INFORMAÇÃO LIMITATIVA DO CONTRATO. INCUMBÊNCIA DA ESTIPULANTE E DA SEGURADORA. QUADRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AFERIR A EXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO CRISTALINA AO SEGURADO. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, a Corte de origem consignou que, nos contratos de seguro em grupo, incumbe ao estipulante, e não à seguradora, o dever de informar os segurados sobre as restrições acerca da cobertura securitária.

2. No entanto, tal conclusão não se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a seguradora tem o dever de informar, também ao consumidor, acerca das cláusulas e condições limitativas do contrato de seguro de vida em grupo.

3. Verifica-se que não há, no acórdão recorrido, substrato suficiente para aferir se, de fato, houve a falta de comunicação cristalina ao segurado. Por ser esta questão matéria eminentemente de prova, cuja análise refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça, determinou-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, que deverá proceder a novo julgamento da lide, considerando, desta feita, o entendimento jurisprudencial delineado. A análise das demais questões suscitadas no apelo especial ficou prejudicada.

(AglInt no REsp 1.844.380/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 30/3/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. DEVER DE INFORMAÇÃO. SEGURADORA. NECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "a seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e suas consequências, de modo a não induzi-los em erro" (AglInt no REsp 1.644.779/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe de 25/08/2017).

2. Tendo a Corte local assinalado que o dever de informação acerca dos termos do seguro cabia à estipulante do seguro, e não à seguradora, está justificada a reforma do acórdão atacado para determinar que aquele verifique eventual falha no cumprimento desse dever, a fim de se adequar ao entendimento do STJ.

(AglInt no REsp 1.842.559/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 31/3/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a seguradora tem o dever de prestar informações ao segurado, mesmo nos contratos de seguro de vida em grupo. Precedentes de ambas Turmas de Direito Privado.

2. Tal responsabilidade não pode ser transferida, eximindo a seguradora, integralmente à estipulante, pois essa, segundo o artigo 801, § 1º, do Código Civil, "não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais".

(AglInt no REsp 1.835.185/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 27/11/2019)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de demonstrar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.893.383 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0224879-9

Número de Origem:

0300811592015824001950001 300811592015824001950001 03008115920158240019

Sessão Virtual de 29/10/2020 a 11/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INES APARECIDA GONCALVES RITTER DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109

RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - SC021502A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - SC021502A

AGRAVADO : INES APARECIDA GONCALVES RITTER DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 11 de novembro de 2020